DELIBERAÇÃO AC00 - 813/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28172/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1607092
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – JUNTADA DE NOTA DE EMPENHO – PROVIMENTO.

Dá-se provimento a recurso cujas razões trazem aos autos cópia de Nota de Empenho, demonstrando que a execução financeira do contrato se deu de forma correta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, em desfavor do Acórdão - ACO2-454/2015, prolatada nos autos TC/MS nº 28172/2011, sendo assim declarada regular a execução financeira do Contrato de Administrativo nº 031/2011.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, em desfavor do Acórdão - ACO2-454/2015, prolatada nos autos TC/MS nº 28172/2011.

Referido Acórdão foi proferido pelo que segue:

> "1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 428) e nº 002/2011 (fl. 433) ao Contrato Administrativo nº 031/2011, celebrados entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ruberval Ferreira Júnior & Cia. Ltda.-EPP, CNPJ/MF nº 06.058.772/0001- 60, por seu Representante, Senhor Ruberval Ferreira Júnior, CPF/MF nº 257.974.501-78, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.120, III e § 4º e art. 171,do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 031/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de empenho no valor de R$ 1.894,45 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) quitada em 01 de abril de 2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012; 3. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade zele pela correta instrução dos processos encaminhados à apreciação desta Corte de Contas nos termos das instruções vigentes, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, por infração à norma legal e regimental representada pelo não encaminhamento de parte dos documentos fiscais, conforme discriminado no item "2" acima, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91 efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faço a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; 6. Conceder a quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: “(...) tempestivo, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento.”.

A recorrente aduz que seja concedido o provimento total do recurso, modificando o teor do Acórdão em epígrafe, bem como a exclusão da multa imposta.

O presente recurso foi instruído com cópias da nota de empenho nº 1623/2014 e do recibo que justifica a devolução no valor de R$ 1,48 pago a maior.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 25238/2015 (peça nº 6), manifestando-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 6992/2016 (peça nº 7), conheceu do recurso e negou provimento a súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 02/0454/2015.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

A Sra. Dinalva Garcia Lemos de morais Mourão, na qualidade de ex-prefeita do município de Coxim/MS interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com o Acórdão nº. 02/0454/2015, que concluiu pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo nº 031/201, pela regularidade e legalidade com ressalva da execução do referido contrato, aplicando-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS.

De análise aos autos do Processo TC/MS nº 28172/2011, O Acórdão em questão foi motivado porque houve despesa não empenhada no valor de R$ 1.894,45 (um mil oitocentos e noventa quatro reais e quarenta cinco centavos), e não houve o encaminhamento da nota de empenho relativa a esse valor para análise desta Corte de Contas, caracterizando à época erro formal e regularidade com ressalva da execução.

Cumpre salientar, então, que em sede recursal a recorrente anexou aos autos, cópia da Nota de Empenho nº 001623, bem como a ordem de pagamento 178/1 e comprovante bancário do pagamento no valor de 1.895,93. Justificando ainda, que a execução financeira do contrato restou assim demonstrada:

- Notas de Empenho: R$ 296.874,99
- Ordens de Pagamento: R$ 296.873,51
- Notas Fiscais: R$ 296.873,51

Em seus argumentos, justifica ainda, que a Nota de Empenho nº 1623/2014 foi emitida com o valor de R$ 1.895,93, quando o correto seria R$ 1.894,45. Essa foi à razão da devolução pela contratada de R$ 1,48 no dia 01/04/2014 (fl. 193 da peça digital 46 do processo principal TC/MS 28172/2011).

Pelo exposto, a recorrente em seu pedido aduz que seja prolatado um novo julgado decidindo pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 31/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Ruberval Ferreira Júnior & Cia Ltda, bem como a isenção da multa aplicada.

Observa-se dos autos, que a recorrente apresentou todos os documentos que estavam faltando para a comprovação da referida execução e, que a ausência destes levou ao julgamento desfavorável a ela. Ocorre, que a nota de empenho apresentada houve uma diferença de valor empenhado com o pago no valor de R$ 1,48, conforme se vê acima.

No entanto, neste caso, não há aparente dano ao erário, nem enriquecimento ilícito por parte da recorrente, apenas um erro formal que no meu entendimento diante de todo exposto seria ínfimo. Por esta razão, aplica-se aqui o principio da proporcionalidade, razoabilidade e a dosimetria da sanção. Qualquer imposição de natureza punitiva, no caso a multa aplicada ao gestor e a ressalva no julgamento da execução contratual deve guardar correspondência com a concreta gravidade da conduta infringente da norma por ela garantida. Que no caso em tela, não acarretou nenhum ilícito administrativo.

Cumpre salientar, que o princípio da proporcionalidade, deve orientar a aplicação das sanções na seara administrativa, ainda em casos mais graves, como improbidade administrativa a Constituição Federal determina que o legislador ordinário, ao tratar dessa matéria utilize o princípio da proporcionalidade como se vê:

> “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (CF/1988, art. 37, § 4º).”(grifo nosso)

Vê-se, então, que a própria Constituição manda que o legislador observe a gradação dos atos de improbidade. Se toda dimensão jurídica, por natureza, já comporta em si escala de gradação em casos graves como estes, imagina a diferença empenhada com a paga no valor de R$ 1,48 (um real e quarenta oito centavos) no caso em comento.

Deve-se concluir que a matéria de direito que recebe essa recomendação constitucional deva, com muito mais forte razão, observar com cautela caso assim, considerados ínfimos diante à administração.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, as alegações apresentadas pela recorrente merecem ser acolhidas e por tudo que dos autos constam, VOTO:

1- Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2- Pelo PROVIMENTO, à súplica em questão, reformando o Acórdão nº 02/0454/2011 no que se refere ao item 2 e excluindo todas as penalidades impostas à recorrente.

E via de consequência, julgar:

3- Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 031/2011, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 076/2013 e,

4- Pela COMUNICAÇÃO Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON